

## VOTO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – FNS, em decorrência de irregularidade nos pagamentos de procedimentos do Sistema Único de Saúde pelo Município de Goianorte/TO nos exercícios de 2001 a 2004.

2. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do ex-Prefeito Pedro Pereira da Silva, do ex-Secretário Municipal de Saúde Pedro Barbosa Pires e da aludida municipalidade.

3. Contudo, transcorrido o prazo regimental, os responsáveis, embora devidamente notificados, permaneceram silentes, razão pela qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

4. No mérito, a Secex/TO, em pareceres uniformes, propôs a irregularidade das contas dos ex-gestores, com a condenação em solidariedade com o Município de Goianorte/TO ao pagamento do débito apurado, no valor histórico de R\$ 388.710,17, sem prejuízo da imposição de multa individual prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 ao ex-Prefeito e ao ex-Secretário de Saúde.

5. O MP/TCU, no entanto, entendeu que deve ser excluída da responsabilidade do Município os valores cuja aplicação carecem de documentos comprobatórios de despesa, por não haver prova de que ocorreram em prol do Município. Concluiu, assim, que a condenação em débito do Município deve ficar restrita aos valores relativos à aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica– PAB, Epidemiologia e Controle de Doenças e do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – ECD, que totalizam, respectivamente, R\$ 26.688,28 e R\$ 11.714,52.

6. Nas situações de desvio de finalidade, ou seja, na utilização de verba federal fora dos objetivos dos programas ou ajustes que amparam o repasse da verba, ainda que em benefício da comunidade, a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de imputar o débito correspondente ao ente municipal, tendo em conta o disposto no art. 3º da Decisão Normativa/TCU n. 57/2004. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Município. Outrossim, cabe a aplicação de multa aos ex-gestores pelo desvio de finalidade no uso dos recursos públicos.

7. Dessa forma, apenas o Município de Goianorte/TO deve responder pelos valores de R\$ 26.688,28 (PAB) e R\$ 11.714,52 (ECD)

8. Por sua vez, quanto à quantia referente à irregularidade constatada de não-comprovação das despesas pelo Município de Goianorte/TO, entretanto, não há nos autos elementos indicando que os valores, no total de R\$ 350.307,37, foram utilizados em prol do ente federado, restando afastada, portanto, sua responsabilidade por esse débito.

9. Diante desse contexto, considerando a revelia do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Saúde do Município de Goianorte/TO, e, via de consequência, a absoluta ausência de elementos que possibilitem verificar a correta aplicação dos recursos públicos federais no objeto pactuado, os Srs. Pedro Pereira da Silva e Pedro Barbosa Pires devem responder, solidariamente, pelo valor de R\$ 350.307,37, sem prejuízo de aplicar-lhes, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que englobará, em seu montante, a irregularidade relativa ao desvio de finalidade dos recursos do PAB e do ECD.

10. Oportuno, também, encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Tocantins, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de junho de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator